



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0019592-96.2013.815.2001.

ORIGEM: 4ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A.

ADVOGADO: Marina Bastos da Porciuncula Benghi.

APELADO: Samuel de Lemos Pereira.

ADVOGADO: Wagner Martins Pereira.

EMENTA: APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. DESCONTO A MENOR. VALOR A SER REPETIDO. VALOR DO INDÉBITO NÃO CONTESTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO DEVEDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA DEVIDA A TÍTULO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Embora tenha havido a quitação do débito na forma apresentada pelo credor, tem o devedor o direito à repetição do indébito no caso de haver pago a maior, mormente quando a forma de liquidação está previamente expressa no contrato e é objeto de regulamentação pelo órgão regulador.
2. Não tendo o credor refutado o valor do indébito cobrado, deve prevalecer os cálculos apresentados pelo devedor.
3. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n° 0019592-96.2013.815.2001, em que figuram como Apelante HSBC BANK BRASIL S/A e Apelado Samuel de Lemos Pereira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer a Apelação e dar-lhe provimento parcial.**

VOTO.

HSBC BANK BRASIL S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, f. 74/76, nos autos da Ação de Repetição de Indébito em face dele ajuizada por **Samuel de Lemos Pereira**, que julgou procedente o pedido exordial para determinar a devolução, em dobro, dos valores pagos a maior, referente às prestações que foram pagas antecipadamente, relativas ao contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o efetivo pagamento, incidindo sobre o valor apurado, que foi de R\$7.002,74, juros de mora de 1% a.m. a partir da citação,

condenando-o em custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 81/92, alegou que o Apelado concordou expressamente com as cláusulas contratuais, que o contrato foi quitado mediante o pagamento de todas as parcelas devidas, que a cobrança não foi abusiva, não havendo motivo para revisão das cláusulas contratuais, devendo ser obedecido o princípio do *pacta sunt servanda*, e que eventual repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e os pedidos exordiaes julgados improcedentes.

Contrarrazoando, f. 96/100, o Apelado alegou que ocorrendo cobrança abusiva, o indébito deve ser repetido de forma dobrada, pugnando pelo desprovimento do Apelo.

O Ministério Público não opinou sobre o mérito recursal, f. 205/206.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 93.

É o Relatório.

Embora tenha havido a quitação do débito na forma apresentada pelo credor, tem o devedor o direito à repetição do indébito no caso de haver pago a maior, mormente quando a forma de liquidação está previamente expressa no contrato e é objeto de regulamentação pelo órgão regulador.

Cobrado de quantia recebida indevidamente na liquidação do débito, o Apelante limitou-se a alegar a inexistência de vício no contrato e de abusividade na cobrança de suas parcelas, deixando de demonstrar que o desconto dado quando da quitação antecipada corresponde ao que foi nele firmado, Clausula 1.3, que obedece estritamente ao determinado na Res. N.º 3.516/2007, art. 2.º, caput, I e II, e §§ 1.º e 2.º, do Banco Central do Brasil, não tendo refutado sequer a planilha apresentada pelo Apelado, f.18/20, que serviu de base para o julgamento da lide, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, de acordo com o art. 333, II, do CPC, e das disposições previstas na Legislação Consumerista, motivo pelo qual nada há a ser reparado na Sentença quanto a este ponto, devendo prevalecer o valor de R\$31.630,67, como sendo o devido pelo Apelado, sendo-lhe, por conseguinte devida a restituição do indébito no valor de R\$3.501,37.

Requer, entretanto, ainda o Apelante, que eventual repetição do indébito deva ocorrer de forma simples, motivo pelo qual passo a analisar esse requerimento.

O STJ firmou o entendimento de que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira¹, devendo a repetição do indébito ocorrer de forma simples.

¹ AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).

Também é entendimento consolidado daquela Corte Superior a “... inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida”².

Não tendo havido nos autos apuração dos cálculos do desconto a ser concedido pelo Apelante, conforme a norma contratual e a determinação da Res.N.º 3.516/2007, do Banco Central do Brasil, não sendo possível, por conseguinte, a comprovação da má-fé, entendo que os valores pagos a maior devem ser devolvidos de forma simples.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para determinar que a devolução dos valores ocorra de forma simples, condenando as partes ao rateio das custas e reciprocamente ao pagamento dos honorários advocatícios, já fixados pelo Juízo, observado, quanto ao Autor, o art. 12, da Lei 1.060/50.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

²AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

Precedentes.

Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 457.252/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)